



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 51/2024
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
Relator: Vereador Roan Roger Gomes Marques (PSD)

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 51/2024, de iniciativa do Prefeito Municipal André Wiler Silva Fagundes, estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, para o exercício Financeiro de 2025.

A proposição supracitada foi apresentada ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 12 de novembro de 2024. Sendo encaminhada a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 69, III, e o art. 212 do Regimento, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Em obediência ao comando do art. 44 da Lei nº 10.257 (Estatuto da Cidade), bem como as normas de gestão financeira e orçamentária previstas na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foi realizada audiência pública por intermédio desta Comissão, na data de 2 de dezembro de 2024.

Handwritten signature





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo a documentação relativa à realização de audiência pública pela comissão (fls. 470/506).

Foram observados o prazo regimental para apresentação de emendas, nos termos regimental, e foram apresentadas 4 (quatro) emendas (fls. 886/893).

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer conforme disciplina o art. 80 c/c Art. 212 do Regimento Interno, pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS:

A Carta Constitucional de 88, em seu Capítulo II – Das Finanças Públicas, Seção II – Dos Orçamentos, e no art. 165, inciso I, que o legislador constituinte atribuiu ao Presidente da República a competência para a iniciar a tramitação de uma proposição da espécie de projeto de lei que trate do orçamento da união, como se segue abaixo:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III – os orçamentos anuais.

Assim sendo, como princípio organizatório e de reprodução obrigatória pelos demais entes federados, no âmbito do Município, cabe ao Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo de uma norma que verse sobre orçamento financeiro, conforme se verifica no art. 112, III, da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, preserva aos requisitos necessários para a sua constituição em lei, não apresentando nenhum vício de origem, sendo, portanto, válida.

Continuando sobre o tema em análise, na própria lei orgânica do Município, elenca-se o seguinte texto sobre a matéria:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como: autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Luiz Carlos





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DO RELATOR:

A proposição que tem por objeto estimar a receita e fixar a despesa do Município para o exercício de 2025, e vem a observar o que dispõe o art. 165, III, reproduzido o princípio organizatório no art. 112, III, da Lei Orgânica.

A norma também encontra amparo legal e observadas as regras de elaboração do orçamento anual, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 e Lei 4.320/64 (lei de elaboração dos orçamentos), bem como de outras normas pertinentes.

O cumprimento do requisito necessário de realização de audiência pública também foi preenchido, conforme edital de convocação pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, com o procedimento realizado na data de 2 de dezembro de 2024.


As emendas apresentadas observaram os critérios e requisitos da Lei Orgânica e regimento interno, e, de forma oportuna e necessária, alteram e inserem dispositivos ao projeto de lei em análise, sendo de ampla necessidade e garantida a execução ou cumprimento durante o exercício financeiro de 2025.

As emendas também se encontram compatíveis com o Plano Plurianual, mediante propostas a este, bem com compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 51/2024 com todas as emendas apresentadas.

É o PARECER pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 51/2024 com as emendas Aditivas nº 1, 2, 3, e Emenda Modificativa nº 1 apresentadas.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de dezembro de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES
RELATOR – Presidente da CFO
Vereador pelo PSD




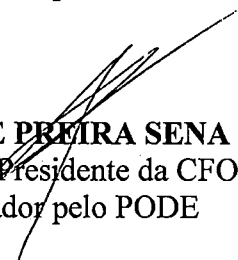


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 51/2024, com as EMENDAS ADITIVAS números 1, 2, 3, e EMENDA MODIFICATIVA nº 1 apresentadas.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de dezembro de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES
Presidente da CFO - Relator
Vereador pelo PSD


JOSÉ PEREIRA SENA
Vice-Presidente da CFO
Vereador pelo PODE


JOSIAS MENDES MACHADO
Membro da CFO
Vereador pelo REDE

